



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1001640-95.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido NATANAEL DE ALMEIDA COELHO BARBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.124

16ª Câmara de Direito Criminal

Remessa Necessária Criminal n. 1001640-95.2024.8.26.0352

Recorrente: MM. Juiz de Direito "Ex Officio"

Recorrido: Natanael de Almeida Coelho Bárbara

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis

**DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO.
REABILITAÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO PELO
JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DE OFÍCIO.**

I - CASO EM EXAME. Reexame necessário provocado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis. Decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal do réu condenado, por três vezes, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

II – RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Transcurso de mais de dois anos desde a extinção da reprimenda imposta. Recorrido que permaneceu domiciliado no país. Certidões comprovando não ter sido ele alvo de outras condenações ou processos criminais. Ausência de danos a reparar.

2.2. Requisitos previstos no art. 94, do Código Penal e nos arts. 743 e 744, do Código de Processo Penal devidamente atendidos. Decisão mantida.

III – DISPOSITIVO. Recurso conhecido e improvido.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, art. 746

Trata-se de reexame necessário provocado pelo **MM. Juiz de Direito Sérgio Ricardo Duarte, da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis**, que, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, provocou o reexame da decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal em favor do réu **NATANAEL DE ALMEIDA COELHO BARBARA** (fls. 50/52).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Dr. José Carlos Meloni Sícoli, opinou pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida (fls. 66/67).

É o relatório.

O reexame não comporta provimento.

Pelo que se infere, o acusado registra três condenações.

Nos autos do processo nº 0005428-96.2008.8.26.0352, foi denunciado pela prática do delito tipificado pelo artigo 155, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 25 de novembro de 2008. Após regular instrução processual, foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, a sentença condenatória foi mantida. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 06 de junho de 2012 e para a defesa em 05 de outubro de 2012 (fls. 21).

Nos autos do processo nº 0005228-96.2008.8.26.0352, o recorrido foi denunciado pela prática do delito tipificado pelo artigo 155, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 03 de dezembro de 2008. Após regular instrução processual, foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, a sentença condenatória foi mantida. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 31 de outubro de 2013 e para a defesa em 22 de abril de 2014 (fls. 22).

Por fim, nos autos do processo nº 0001578-97.2009.8.26.0352, o recorrido foi denunciado pela prática do delito tipificado pelo artigo 155, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 09 de junho de 2009. Após regular instrução processual, foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Interposto recurso de apelação pela defesa, a sentença condenatória foi mantida. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 13 de fevereiro de 2013 e para a defesa em 08 de maio de 2013 (fls. 23).

As penas foram unificadas, cumpridas e extinta em 11 de setembro de 2018, nos autos da execução nº 7000844-40.2015.8.26.0506 (fls. 39/41). Verifica-se, portanto, o decurso de prazo superior ao exigido para a reabilitação, que é de dois anos (artigo 94, *caput*, do Código Penal). O recorrido, por sua vez, permaneceu domiciliado no país.

Ademais, conforme certidões de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo, local de residência do recorrido, não foi ele alvo de outras condenações ou processos criminais (fls. 33/41). Quanto à reparação dos danos, verifica-se dos autos dos processos nº 0005428-96.2008.8.26.0352 e 0001578-97.2009.8.26.0352 que os bens subtraídos foram restituídos às vítimas. Não há notícias, por outro lado, de danos a reparar nos autos do processo 0005228-96.2008.8.26.0352. Assim, demonstrado o atendimento aos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e nos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal, a concessão da reabilitação era mesmo de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter, *in totum*, a decisão recorrida.

MARCOS ZILLI

Relator